



959.054.801-68, STEPHANIA DE CÁSSIA BASÍLIO, CPF 007.144.991-45, TAÍS PEREIRA DE ANDRADE, CPF 003.181.371-27, THIAGO EDIRLEY NEMEZIO, CPF 014.670.621-89, THYAGO LARRY PEREIRA DIAS DA LUZ, CPF 001.235.781-24, UALLYSON NOGUEIRA RODRIGUES, CPF 005.934.891-79, UBIRATAN CORDEIRO DA SILVA, CPF 313.285.238-45, ULISSES FREIRE BRANQUINHO, CPF 599.531.521-87, VANDA LÚCIA DA SILVA, CPF 611.041.671-15, VANILDA ALVES DE SOUZA, CPF 036.677.286-46, VINÍCIUS NOGUEIRA RODRIGUES, CPF 023.674.071-77, WELINGTON AMARAL BITTENCOURT, CPF 805.401.041-91, WESLEY DARLEN PRADO SILVA, CPF 886.382.271-91, WESLEY DE SOUSA COSTA, CPF 934.204.801-30 e FÚVIA KARINA MENDES PEDROZA SAMUEL, CPF 709.814.691-91;

g) ao cargo de Papiloscopista Policial de 1ª Classe:

1. pelo critério de antiguidade, os Papiloscopistas Policiais de 2ª Classe: ANDRÉ LUÍS MARTINS TEIXEIRA, CPF 002.601.751-29, ANTÔNIO FLÁVIO VERAS E SILVA TAVARES, CPF 893.618.571-34, CAMILA SANTOS ÁVILA, CPF 806.757.861-34, RAQUEL VAZ RESENDE, CPF 014.182.771-85, RODRIGO SOARES KOCH, CPF 969.366.141-91 e THALITA RODRIGUES ROCHA AMORIM, CPF 012.069.201-57;

2. pelo critério de merecimento, os Papiloscopistas Policiais de 2ª Classe: BRUNA DANIELLA DE SOUZA SILVA, CPF 016.254.391-30, BRUNO ALESSANDRO DOS SANTOS SOARES, CPF 950.918.211-24, BRUNO VILA NOVA LEITE, CPF 005.746.881-88, FÁBIO MARIANO GONÇALVES, CPF 718.043.151-88, JORGEMAR DA SILVA JERÔNIMO, CPF 826.016.311-04, JULIANO PEREIRA MENDES ROCHA, CPF 011.731.741-17, MARIANA SIQUEIRA BATISTA, CPF 005.478.141-86, PEDRO GONÇALVES CANEDO, CPF 664.937.061-49, ROBSON MAGALHÃES DE ARAÚJO NASCIMENTO, CPF 012.272.641-35, RODRIGO OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 016.792.021-97 e STEYNER LIMA BORGES, CPF 008.374.111-90;

II – estabelecer que, para fins de interstício e percepção de vantagens financeiras, os efeitos deste Ato retroagem a 1º de julho de 2015 e 1º de janeiro de 2016, respectivamente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 29 de fevereiro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Eliton de Figuerêdo Júnior

SECRETARIA DA CASA CIVIL

PORTARIA Nº 628, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016.

Sobre a realização de consulta pública acerca de anteprojeto de lei que busca disciplinar a realização de concursos públicos no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Goiás.

O SECRETÁRIO DO ESTADO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 32 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013000059, torna público o conteúdo de anteprojeto de lei que pretende regulamentar o art. 92, II, da Constituição Estadual, com a finalidade de disciplinar a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás e, em razão disso,

Considerando a importância da participação democrática direta em assuntos dotados do mais relevante interesse público, por meio de discussões de caráter plural e coletivo;

Considerando o crescente esforço da Administração Pública para que o processo de tomada de decisões seja mais democrático e transparente, a partir de uma atuação pública mais consensual e dialógica;

Considerando que o tema “concursos públicos”, além de, usualmente, despertar grandes e importantes controvérsias judiciais, costuma envolver interesses de grande número de administrados;

Considerando o conteúdo do Autógrafo de Lei nº 351, de 4 de novembro de 2015, em projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Virmondês Cruvinel Filho, que, a despeito de ter sido integralmente vetado por vício de origem, teve o mérito de inaugurar importante discussão do tema na Assembleia Legislativa;

Considerando a necessidade de edição de ato normativo que discipline os aspectos fundamentais para a realização de concursos públicos na Administração direta e indireta do Estado de Goiás, de maneira uniforme e dotada do mais alto grau de segurança jurídica, de modo a garantir maiores planejamentos, moderação da despesa pública e organização administrativa,

RESOLVE:

Realizar CONSULTA PÚBLICA, que tem por objeto o anteprojeto de lei sobre concursos públicos, com vistas a sua disciplina normativa no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, a guiar-se pelos seguintes dispositivos:

Art. 1º O texto do anteprojeto de que trata esta Portaria estará disponível para consulta pública no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Casa Civil (www.casacivil.go.gov.br), em link específico denominado “Consulta Pública”, pelo período de 1º a 31 de março do corrente ano.

Art. 2º É facultada a participação de qualquer pessoa, física ou jurídica, mediante ofertas de sugestões, críticas e observações em relação ao conteúdo de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas.

Art. 3º Findo o prazo a que se refere o art. 1º desta Portaria, as contribuições, os comentários e outros conteúdos gerados por meio da participação social serão analisados e sistematizados pela Assessoria Técnica da Casa Civil, cabendo ao Procurador do Estado Rafael Arruda Oliveira a coordenação dos trabalhos.

Parágrafo único. É de 20 (vinte) dias, finalizada a consulta pública, o prazo de que dispõe a unidade referida no caput deste artigo para a apresentação de relatório a este Gabinete acerca dos resultados obtidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, aos 29 dias do mês de fevereiro de 2016.

João Furtado de Mendonça Neto
Secretário

TEXTO DO ANTEPROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 92, inciso II, da Constituição Estadual, com a finalidade de estabelecer normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para a investidura em cargos públicos civis e militares e empregos públicos dos órgãos da Administração direta do Estado de Goiás, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e as demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente.

Art. 2º Concurso público é o procedimento administrativo que tem por finalidade selecionar, de forma impessoal e isonômica, os candidatos mais aptos para o ingresso no serviço público.

Art. 3º A Administração, em matéria de concursos públicos, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, eficiência, publicidade, julgamento objetivo e probidade.

Art. 4º O concurso público para provimento de cargos e empregos públicos poderá ser realizado:

- I – diretamente pela Administração Pública, a partir da atuação dos seus órgãos e entidades;
- II – indiretamente pela Administração Pública, por meio da celebração de ajuste com instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

Art. 5º Aplicam-se aos concursos públicos, subsidiariamente, as disposições da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual.

CAPÍTULO II
DA FASE INTERNA DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º A fase interna do concurso público inicia-se com a instauração de processo administrativo, devidamente autuado, protocolizado e numerado, devendo conter a autorização da autoridade competente, a indicação dos cargos e/ou empregos públicos que serão providos, com a identificação do respectivo ato de criação, e a nomeação da comissão organizadora que, no âmbito da Administração, responsabilizar-se-á pelos atos administrativos praticados.

§ 1º Os autos do respectivo processo administrativo deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

- I – o ato ou ajuste firmado com o órgão, a entidade ou instituição empresa responsável pela execução do concurso;
- II – o edital e os seus anexos, com as retificações posteriores, quando for o caso;
- III – comprovante das publicações do resumo do edital, na forma do art. 19 desta Lei;
- IV – comprovante das publicações dos resultados e da homologação do concurso;
- V – atas, relatórios e deliberações da comissão organizadora e banca examinadora;
- VI – relação dos aprovados em cada etapa e fase;
- VII – ato de homologação do concurso;
- VIII – recursos eventualmente apresentados pelos candidatos e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas;
- IX – despacho de anulação ou de revogação do concurso, sempre devidamente motivado;
- X – demais documentos relativos ao concurso, à exceção das provas, que deverão permanecer em arquivo próprio pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º As minutas de editais, inclusive as de retificação, devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Art. 7º É vedada a celebração de ajuste, haja ou não repasse de recursos financeiros, com instituição privada organizadora de concurso cujos dirigentes ou administradores tenham sofrido condenação por crimes ou contravenções penais relacionados à realização de qualquer espécie de certame ou seleção pública.

Parágrafo único. É vedado à instituição privada organizadora a que compete realizar o concurso público promover, por quaisquer meios e formas, total ou parcialmente, o trespasse das atividades que compreendam a elaboração e correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 8º As atribuições da comissão organizadora de que trata a parte final do art. 6º, caput, desta Lei, serão estabelecidas por ato normativo do titular do órgão ou entidade interessada na realização do concurso público, em conjunto com o titular do órgão de gestão e planejamento do Estado.

Seção II
Das Vagas

Art. 9º A decisão a respeito dos cargos e/ou empregos públicos que serão providos, com os respectivos quantitativos, será estabelecida por ato administrativo motivado que levará em consideração, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I – o número de cargos e empregos vagos;
- II – o número de estagiários que atuam no órgão ou entidade da Administração;
- III – a quantidade de servidores que ocupam os cargos e/ou empregos que serão objeto do concurso e que se encontram em vias de vagem por aposentadoria de seu ocupante, sobretudo na modalidade compulsória, durante o prazo de validade do certame;
- IV – as reais necessidades quantitativas da Administração, por cargo e emprego público, amparadas por estudo específico;
- V – a existência de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado e com candidatos aprovados e não nomeados;
- VI – a possibilidade de obediência aos requisitos fiscais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a futura nomeação dos aprovados.

Art. 10. É vedada a realização de concurso público que tenha por objeto, exclusivamente, promover a composição de cadastro de reserva.

Seção III
Do Edital

Art. 11. O edital é o instrumento formal e vinculante apto a disciplinar as relações de ordem institucional entre a Administração Pública e os candidatos, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, com vistas à perfeita compreensão de seu conteúdo por parte de todos os interessados.

Art. 12. Sem prejuízo de outras informações consideradas relevantes, constarão do edital de concurso, obrigatoriamente:

- I – a identificação do órgão ou entidade que promove o certame e/ou da instituição responsável por sua realização, bem como da comissão organizadora e banca examinadora;
- II – a referência ao ato oficial que autorizar a realização do concurso público;
- III – o número de cargos e/ou empregos públicos a serem providos, com o estabelecimento de cronograma indicativo de nomeações;
- IV – o quantitativo de cargos e/ou empregos reservados às pessoas com deficiência, com os critérios para a sua admissão;
- V – a denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e o vencimento e/ou subsídio inicial, discriminando, quando o caso, as parcelas que compõem a remuneração, quando aplicável;
- VI – a lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como os seus regulamentos;
- VII – a descrição das atribuições do cargo ou emprego público;
- VIII – a indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
- IX – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para a sua confirmação;
- X – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, inclusive com orientações para a apresentação dos respectivos requerimentos;
- XI – a indicação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como os materiais, objetos, instrumentos e papéis de uso permitido e não permitido em cada fase do certame;
- XII – a enunciação precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com os seus respectivos valores individuais e pesos;
- XIII – a explicação resumida da relação existente entre cada disciplina exigida no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das suas atribuições;
- XIV – o conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara e específica;
- XV – a indicação das datas de realização das provas, que somente poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a adoção da medida;
- XVI – o número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;
- XVII – a explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, quando o caso, e das fórmulas de cálculo das notas;
- XVIII – a identificação precisa dos critérios para a classificação e aprovação no concurso, sendo permitida a limitação do número de aprovados, quando o caso;
- XIX – a informação, quando houver previsão legal, de exames médicos específicos para o ingresso no serviço público, bem como de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com a apresentação de critérios objetivos para a sua avaliação;
- XX – a fixação objetiva da pontuação de cada título, quando presente prova de títulos;